



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560097 - SP(2024/0032500-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
ANDRE MARTINS MAGALHAES - SP398318
DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE -
MG191977
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - SP398332
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525
LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617
AGRAVADO : HEALTH ENTERPRISES PARTICIPACOES, NEGOCIOS E
SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
FLAVIA MELANY FRICHE SIQUEIRA - MG219696

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DO ART. 308 DO CPC. NATUREZA PROCESSUAL E CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 219, 308 e 309, I, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em tutela cautelar requerida em caráter antecedente, discutindo a natureza e a contagem do prazo do art. 308 do CPC e os efeitos do art. 309, I.

3. A Corte *a quo* concluiu que o prazo do art. 308 do CPC é processual, contado em dias úteis, e que o pedido principal foi formulado tempestivamente, mantendo a decisão e negando provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 219, parágrafo único, do CPC, quanto à contagem do prazo do art. 308 em dias úteis; (ii) saber se o prazo do art. 308 do CPC tem natureza decadencial e deve ser contado em dias corridos; (iii) saber se, à luz do art. 309, I, do CPC, a inobservância do prazo impõe a cessação da eficácia da tutela e a extinção do feito sem resolução de mérito; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza e à contagem do prazo do art. 308 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo do art. 308 do CPC tem natureza processual e é contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

6. A conclusão de que o pedido principal foi tempestivo é fática. Sua revisão demanda reexame de provas e de datas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegada aplicação do art. 309, I, do CPC pressupõe a inobservância do prazo, não verificada. A pretensão exige superar a premissa fática fixada, aplicando-se ao caso, novamente, a Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, além de a tese contrariar a orientação consolidada do STJ. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual está em consonância com a orientação do STJ de que o prazo do art. 308 do CPC é processual e deve ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ afasta a revisão da conclusão sobre a tempestividade do pedido principal e a aplicação do art. 309, I, do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e não se conhece do dissídio quando ausentes cotejo analítico e similitude fática, especialmente se a tese contraria a jurisprudência dominante”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 308 e 309, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, EREsp n. 2.066.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgados em 3/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.095.453/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.076.508/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560097 - SP (2024/0032500-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
ANDRE MARTINS MAGALHAES - SP398318
DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE
- MG191977
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - SP398332
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI -
MG213525
LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO -
MG210617
AGRAVADO : HEALTH ENTERPRISES PARTICIPACOES, NEGOCIOS E
SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
FLAVIA MELANY FRICHE SIQUEIRA - MG219696

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DO ART. 308 DO CPC. NATUREZA PROCESSUAL E CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 219, 308 e 309, I, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em tutela cautelar requerida em caráter antecedente, discutindo a natureza e a contagem do prazo do art. 308 do CPC e os efeitos do art. 309, I.

3. A Corte *a quo* concluiu que o prazo do art. 308 do CPC é processual, contado em dias úteis, e que o pedido principal foi formulado tempestivamente, mantendo a decisão e negando provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 219, parágrafo único, do CPC, quanto à contagem do prazo do art. 308 em dias úteis; (ii) saber se o prazo do art. 308 do CPC tem natureza decadencial e deve ser contado em dias corridos; (iii) saber se, à luz do art. 309, I, do CPC, a inobservância do prazo impõe a cessação da eficácia da tutela e a extinção do feito sem resolução de mérito; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza e à contagem do prazo do art. 308 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo do art. 308 do CPC tem natureza processual e é contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

6. A conclusão de que o pedido principal foi tempestivo é fática. Sua revisão demanda reexame de provas e de datas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegada aplicação do art. 309, I, do CPC pressupõe a inobservância do prazo, não verificada. A pretensão exige superar a premissa fática fixada, aplicando-se ao caso, novamente, a Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, além de a tese contrariar a orientação consolidada do STJ. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual está em consonância com a orientação do STJ de que o prazo do art. 308 do CPC é processual e deve ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ afasta a revisão da conclusão sobre a tempestividade do pedido principal e a aplicação do art. 309, I, do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e não se conhece do dissídio quando ausentes cotejo analítico e similitude fática, especialmente se a tese contraria a jurisprudência dominante”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 308 e 309, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, EREsp n. 2.066.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgados em 3/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.095.453/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.076.508/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de demonstração de ofensa aos arts. 219, 308 e 309, I, do CPC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na falta de realização do cotejo analítico.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 110-117.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

O julgado foi assim ementado (fl. 25):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar requerida em caráter antecedente – Ré que sustenta a perda do prazo para a autora apresentar o pedido principal por se tratar de prazo decadencial – Admissibilidade do agravo - Mitigação da taxatividade do rol das decisões agraváveis (Art. 1.015 do CPC), conforme entendimento firmando pelo C. STJ no REsp nº 1.704.520/MT (tema nº 988) - Prazo descrito no art. 308 do CPC que é de natureza processual e não decadencial – Decurso do prazo que não implica em perda de direito – Prazo para formulação do pedido principal que se inicia após efetivada a tutela cautelar - Pedido principal formulado tempestivamente - Apresentação do pedido principal que ocorreu antes de finalizado o prazo legal - Precedentes do STJ e desta C. Câmara – Decisão mantida – Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 219, parágrafo único, do CPC, porque o prazo do art. 308 do CPC não é processual e deve ser contado em dias corridos;

b) 308 do CPC, visto que o prazo de 30 dias para apresentação do pedido principal tem natureza decadencial e sua contagem deve observar dias corridos;

c) 309, I, do CPC, porquanto a inobservância do prazo legal impõe a cessação da eficácia da tutela concedida e a extinção do feito sem resolução de mérito, já que o Tribunal de origem aplicou incorretamente os efeitos do dispositivo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo do art. 308 do CPC é processual e contado em dias úteis, divergiu do entendimento do TJRJ no Processo n. 0035168-34.2018.8.19.0000 e do STJ no AgInt no AREsp n. 1.806.417/PR.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 219, 308 e 309, I, do CPC para reforma do acórdão recorrido, consignando-se a natureza decadencial do prazo do art. 308 com contagem em dias corridos e aplicando-se os efeitos do art. 309, I, do CPC. Sucessivamente, requer o provimento do recurso para se uniformizar a interpretação do art. 308 do CPC e se fixar a contagem em dias corridos.

Contrarrazões às fls. 79-88.

É o relatório.

VOTO

I - Art. 219, parágrafo único, do CPC

A agravante sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 219, parágrafo único, do CPC ao concluir que o prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC é de natureza processual e, portanto, deve ser contado em dias úteis. Argumenta que o prazo seria material e deveria ser contado em dias corridos.

O art. 219 do CPC estabelece que, "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis". A regra, portanto, é a contagem em dias úteis para os prazos de natureza processual.

A controvérsia reside na natureza do prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal, previsto no art. 308 do CPC. O Tribunal de origem, ao decidir que o prazo é de natureza processual e, conseqüentemente, contado em dias úteis (art. 219 do CPC), alinhou-se à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante o entendimento desta Corte, os prazos previstos nos arts. 308 e 303 do CPC, que regulam a estabilização e o aditamento da tutela, são de natureza processual, e não material, aplicando-se a eles a contagem em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. Precedentes desta Corte afastam a tese de natureza decadencial e de contagem em dias corridos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. ARTIGO 308 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. NATUREZA PROCESSUAL. SÚMULA 83/STJ. ARTIGO 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MORTE. NÃO SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. VIABILIDADE DA MULTA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC se o Tribunal de origem examina o recurso atendo-se aos limites objetivos da matéria devolvida.

2. O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal, nos mesmos autos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, previsto no art. 308 do CPC/2015, possui natureza processual, de modo que deve ser computado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Conforme jurisprudência desta Corte: "a eventual inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), que determina a suspensão do processo em razão da morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados." (AgInt no REsp n. 1.827.038/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.095.453/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS.

1. O prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do CPC possui natureza jurídica processual e, conseqüentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, e não em dias corridos. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.076.508/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 308 do CPC

O agravante sustenta que o prazo de 30 dias para apresentação do pedido principal, previsto no art. 308 do CPC, tem natureza decadencial e que sua contagem deve observar dias corridos.

Conforme exposto no item anterior, o Tribunal de origem, ao afastar a natureza decadencial e reconhecer a natureza processual do prazo, agiu em

conformidade com o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça. A perda do prazo, no regime do CPC, implica a cessação da eficácia da tutela cautelar concedida (art. 309, I, do CPC), mas não a extinção do direito material da parte. O prazo, portanto, é processual.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC/2015). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS.

1. Divergência verificada para dirimir controvérsia sobre se o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica material ou processual e se sua contagem é realizada em dias corridos ou dias úteis.

2. Alteração no CPC/2015 com relação ao procedimento para requerimento de tutelas cautelares antecedentes, devendo o pedido principal ser formulado nos mesmos autos, não sendo necessário ajuizamento de nova demanda (extinção da autonomia do processo cautelar).

3. Atual sistemática que prevê apenas um processo, com etapa inicial que cuida de tutela cautelar antecedente, com possibilidade de posterior ampliação da cognição.

4. A dedução do pedido principal, nesse caso, é um ato processual que produz efeitos no processo já em curso, e o transcurso do prazo em branco apenas faz cessar a eficácia da medida concedida (art. 309, II, do CPC/2015), fato que não afeta o direito material em discussão.

5. Constatação de que o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, consequentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

6. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EREsp n. 2.066.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 9/4/2024.)

Ademais, no que tange à tempestividade do pedido principal, o acórdão recorrido asseverou o seguinte: "Pedido principal formulado tempestivamente - Apresentação do pedido principal que ocorreu antes de finalizado o prazo legal" (fl. 25).

Para infirmar a conclusão fática de que o prazo não foi ultrapassado, seria necessário o reexame do termo inicial, do termo final e da data do protocolo do pedido principal, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 309, I, do CPC

A agravante pondera que a inobservância do prazo legal (art. 308 do CPC) impõe a cessação da eficácia da tutela concedida e a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 309, I, do CPC.

O Tribunal de origem manteve a eficácia da tutela cautelar e o prosseguimento do feito, porque, conforme seu entendimento fático e jurídico, o prazo não foi descumprido ("pedido principal formulado tempestivamente", fl. 25).

A conclusão do Tribunal é clara no sentido de que não houve aplicação do art. 309, I, do CPC, já que não se verificou seu pressuposto fático (a inobservância do prazo).

Desse modo, o acolhimento da tese da agravante exigiria a prévia superação das conclusões fáticas sobre a tempestividade do pedido principal, o que, mais uma vez, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Dissídio jurisprudencial

O agravante sustenta divergência jurisprudencial sobre a contagem do prazo do art. 308 do CPC. Cita como paradigmas o acórdão do TJRJ no Processo n. 0035168-34.2018.8.19.0000 e o do STJ no AgInt no AREsp n. 1.806.417/PR.

A pretensão recursal pela alínea *c* é inviável, pois a tese jurídica defendida pela agravante (prazo decadencial em dias corridos) diverge da jurisprudência dominante e consolidada do STJ (prazo processual em dias úteis).

A Súmula n. 83 do STJ se aplica ao recurso no tocante a ambas as alíneas do permissivo constitucional, portanto.

Ademais, não foi realizado o cotejo analítico entre as circunstâncias fáticas do acórdão recorrido e as dos paradigmas, nem demonstrada a similitude fática, ficando prejudicada a análise da divergência. A simples citação de julgados que adotam tese contrária à do acórdão recorrido não é suficiente para a admissão do recurso.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários em desfavor da agravante, pois ausente fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.560.097 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0032500-7

Número de Origem:

00149856220238260100 149856220238260100 21446414720238260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186

LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825

ANDRE MARTINS MAGALHAES - SP398318

BARBARA COTTA BARRETO - MG186582

DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE - MG191977

BRUNA FURTINI VEADO - MG199095

LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - SP398332

CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525

LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617

**AGRAVADO : HEALTH ENTERPRISES PARTICIPACOES, NEGOCIOS E SERVICOS
LTDA**

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601

FLAVIA MELANY FRICHE SIQUEIRA - MG219696

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026